



AUTÓGRAFO DE LEI N° 109/2022

Autor do Projeto: Executivo Municipal

**DISPÕE SOBRE A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO INCISO
II DO ARTIGO 61, DA LEI MUNICIPAL N° 7.915, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 2021.**

O **Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no Art. 51 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1° A presente lei visa corrigir erro material do inciso II, do artigo 61 e do artigo 161, § 8°, ambos da Lei Municipal n° 7.915, de 22 de dezembro de 2021, passando a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 61. (...)

(...)

II - Não edificação em áreas de proteção permanente, de preservação ecológica, de alagamento e aquelas que apresentem declividade superior a 30° (trinta graus) e inferiores a 45° (quarenta e cinco graus) somente será admitida edificação mediante comprovação da estabilidade do solo através de laudo geotécnico, emitido por Responsável Técnico, devidamente acompanhado da referente Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

(...)

Art. 161. (...)

(...)

§ 8°. Em terrenos com declividade superior a 30° (trinta graus) e inferiores a 45° (quarenta e cinco graus) deverá ser observado o que dispõe o Art. 61, II, desta Lei."

Art. 2° Altera os artigos 200, I, §1°, § 3°, 203, §1° e §2°, e 214 caput, da lei 7.915/2021, dando-o a seguinte redação:

Art. 200 (...)

I - Área delimitada, cercada ou murada em seu perímetro, que deverá ser de, no máximo, 220 mil m² (duzentos e vinte mil metros quadrados);

(...)

§1° Fica vedado o impedimento de acesso à pedestres ou a condutores de veículos não residentes, desde que devidamente identificados e cadastrados, salvo decisão motivada de representante de associação ou entidade equiparada a administradora de imóveis legalmente constituída, visando preservar a ordem pública e o bem-estar social.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





§2º (...)

I - (...)

II - (...)

§3º Os residentes e proprietários de lotes localizados no loteamento de acesso controlado, estão sujeitos as regras estabelecidas pela associação ou entidade equiparada a administradora de imóveis legalmente constituída, que deverá normatizar as demandas de interesse interno, desde que a matéria não seja conflitante com os dispositivos legais desta lei ou demais leis municipais.

(...)

Art. 203. (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

§1º Os condomínios de acesso controlado implantados antes da entrada em vigor desta Lei poderão regularizar-se, desde que atendam a todos os requisitos dispostos no presente artigo e as demais condicionantes legais aplicáveis, mesmo que não se encontrem inseridos na Zona de Expansão Urbana de Desenvolvimento ou na Zona de Expansão Urbana Futura.

§2º Os condomínios de acesso controlado cujo as obras de execução iniciaram-se antes da entrada em vigor desta Lei ou que já existam em prática, ainda que irregularmente, poderão regularizar-se, não aplicando-se a estes a metragem máxima de área definida no artigo 200, inciso I desta lei.

(...)

Art. 214. É permitida a implantação de condomínio de lotes somente na Zona de Expansão Urbana de Desenvolvimento, Zona de Expansão Urbana Futura e Zona de Reurbanização, desde que atenda os parâmetros estabelecidos por esta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 30 de dezembro de 2021.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 20 de dezembro de 2022.

BRÁS ZAGOTTO

Presidente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

